



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007623/2001-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.470 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de março de 2018  
**Matéria** Crédito de IPI  
**Recorrente** ROMANI S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE SAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/06/2004

**PROCESSO JUDICIAL X PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

A análise de petição administrativa amparada em decisão judicial transitada em julgado deve obedecer estritamente o que o Poder Judiciário determinou.

**DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO.**

Deixa de valer o fundamento de Despacho Decisório com referência em fato que deixou de existir. Novo Despacho Decisório deve enfrentar a preliminar e superar o mérito.

**APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.**

No julgamento do REsp 1.167.039/DF, o STJ, em sede de recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o Art. 170-A do CTN que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

*(assinado digitalmente)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – PRESIDENTE SUBSTITUTO.

*(assinado digitalmente)*

## PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 812 em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 791, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 764, restando parcialmente reconhecido o crédito de IPI, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 745.

Como de costume desta Turma de julgamento, segue relatório do ocorrido conforme relatado pela Delegacia Regional de Julgamento de Minas Gerais:

"Trata o presente processo de diversas Declarações de Compensação —DCOMPs, formalizadas por meio de formulário ou transmitidas eletronicamente mediante aplicativo PERDCOMP, as quais se utilizam de saldo credor de IPI que, segundo informa a manifestante, teria sido acumulado no período compreendido entre junho/1994 a setembro de 2001, sendo reconhecidos em decisão judicial e totalizando R\$ 873.484,45.

Relatou a manifestante em seu pedido inaugural o seguinte:

A empresa industrializa e comercializa produtos que a TIPI classifica como NT' (Não Tributados), e interpôs, em 1999, ação judicial postulando o direito a se creditar do imposto incidente nas entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Referida ação foi distribuída ao juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Paraná— Circunscrição de Curitiba, e resultou em sentença julgando improcedente.

Todavia, em recurso de apelação dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este entendimento foi reformado. Assim, restou reconhecido o direito postulado no período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, sem atualização monetária.

E ainda o Tribunal reconheceu que a recuperação desse crédito fosse feita através de compensação com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante formulação de pedido administrativo.

No que diz respeito a este tocante, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou os devidos recursos, o que está devidamente comprovado na certidão emitida pela Secretaria de Recursos do TRF4ª Região (apresentada em anexo —última página do doc. 02).

Portanto, quanto aos créditos de IPI do período de julho 1994 e meses subsequentes, a decisão favorável à empresa transitou em julgado, estando pendente de julgamento apenas as questões relativas à prescrição (créditos anteriores a julho/94) e à correção monetária.”

Como resultado da análise da solicitação do contribuinte foi prolatado o Despacho Decisório de fls. 745/749, cuja ementa abaixo se transcreve:

“E vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, quando se tratar de crédito objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão judicial. (artigo 170A do CTN, incluído pela LC no 104/2001)

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(Artigo 74 § 50 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Relata ainda a autoridade fiscal que o valor do crédito solicitado, apesar de ser oriundo a ação judicial mencionada no requerimento inaugural, atingiu a monta de R\$1.507.778,03, tendo sido apurado em período mais abrangente que o mencionado pela manifestante.

Conclui a dita autoridade que “o direito ao crédito reconhecido pelo TRF não poderá ser utilizado em compensação com tributos federais em geral, uma vez que os recursos interpostos, ainda que pela própria interessada, se encontram pendentes de apreciação pelo STJ e STF, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, conforme exige o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a vedação expressa contida no artigo 170A da Lei 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, vigente na data do Acórdão do TRF — 4a Região e, principalmente, na época do protocolo/transmissão das DCOMPs em questão”.

Adicionalmente, vem dizendo que inúmeras notas fiscais se referiam a “aquisição de bens do ativo imobilizado, peças de reposição e manutenção de veículos, dentre outras, que não se enquadram no conceito de "insumo", nos termos da legislação vigente” e que “o crédito de IPI apurado nas aquisições de insumos, ocorridas antes de 01/01/1999, somente poderia ser utilizado na dedução dos débitos do próprio IPI”.

Foi então reconhecida a homologação tácita das declarações de compensação de fls. 634, 640 e 641 e não homologadas as declarações de compensação formuladas eletronicamente e juntadas às fls. 646 a 714.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 764/783, cujas alegações podem ser sintetizadas nos trechos a seguir transcritos:

“Os agentes fiscais, ao que tudo indica, infelizmente não devem ter formação jurídica e por decorrência, estão a confundir trânsito em julgado com finalização do processo. Término do processo e trânsito em julgado são situações totalmente distintas e que não se confundem nem com esforço.

Ainda, a compensação ocorreu após o ano de 2003, ou seja, após a edição da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96. Por sua vez, a decisão do TRF da 4ª Região foi proferida em 2001 e, portanto, vinculou a compensação à legislação da época.

Portanto, em sobrevindo a legislação posterior, ampliando a compensação dos tributos entre si, a autora nada mais fez do que utilizar a legislação atual, até porque, fez as compensações a partir do ano de 2003.

...

Por fim, o conceito de insumos da legislação é amplo e o sal é material altamente corrosivo. Aquelas peças de reposição que menciona o agente fiscal, em se tratando de indústria de sal, nada mais são do que insumos para o beneficiamento do sal.”

No item 2 de sua peça de irresignação passa a pormenorizar as razões jurídicas em que se fundamentam suas teses.

Ao final veio requerer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a sua improcedência, “ante a completa ausência de amparo fático, legal e de provas nos termos das alegações aqui expendidas”.

Este é o relatório.”

Em fls. 791 encontra-se a Ementa publicada com a decisão de primeira instância administrativa fiscal, transcrita a seguir:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/06/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

RESSARCIMENTO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido, cabendo, nessa situação, ser indeferido o pleito.

Manifestação de Inconformidade.

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância manteve o Despacho Decisório de fls. 745, que homologou as compensações em parte, conforme Ementa transcrita a seguir:

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de Apuração: Julho/1994 a Junho/2004.

Ementa: COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, quando se tratar de crédito objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão judicial. (artigo 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2001)

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Artigo 74 § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

*Compensação Homologada em Parte*

Não é controverso, nos autos, o direito do contribuinte ao aproveitamento do crédito de IPI sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

A homologação parcial ocorreu em razão da decisão judicial que reconheceu o crédito não ter transitado em julgado.

Em fls. 893 dos autos está a decisão proferida no âmbito do TRF4, que reconheceu o direito ao crédito, transcrita parcialmente a seguir:

## EMENTA

IPI — CREDITAMENTO — INSUMOS — SAÍDAS NÃO-TRIBUTADAS — COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela não-tributação ou pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária, dizendo-se o mesmo no tocante à manutenção dos créditos imanescentes dos insumos tributados na entrada quando a saída do estabelecimento está desonerada, como reconhecido posteriormente no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A compensação deverá ser realizada com tributos da mesma espécie que, *in casu*, será somente admitida com débitos subseqüentes do próprio IPI, conforme o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8383/91. Por outro lado, a compensação com tributos federais em geral fica sujeita a prévio requerimento administrativo, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Limitado o direito à compensação dos créditos de IPI aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20910/32.

Tratando-se de operação escritural e não de crédito tributário devidamente constituído, inexistente direito à correção monetária e à incidência de juros sobre os créditos extemporâneos ou acumulados de IPI.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em consulta desta medida judicial de n.º 2000.04.01.143101-5/PR, no *site* do TRF4, verifica-se que já ocorreu a baixa definitiva dos autos e, para reforçar o trânsito em julgado e fim dos desdobramentos jurídicos, em fls. 1026 consta o Certificado do STF que atestou o trânsito em julgado final, a respeito do agravo de instrumento e Recurso Especial.

Todo o andamento judicial de fls. 854 (decisão judicial de primeira instância), 870 (decisão em embargos de declaração), 893 (a já citada decisão do TRF4), 991 (RE negado pelo STJ) e 1022 (Ministro Eros Grau negando seguimento ao agravo), deixa claro que seu crédito não pode deixar de ser homologado em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu crédito.

Assim, o fato que motivou o Despacho Decisório a homologar parcialmente os pedidos administrativos, não mais existe e, portanto, não pode ser utilizado como fundamento de decidir.

Cabe registrar que no julgamento do REsp 1.167.039/DF, o STJ, em sede de recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o Art. 170-A do CTN que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001.

Diante do exposto, com respeito ao devido processo legal e em busca da verdade material, regra administrativa fiscal positivada na legislação correlata, vota-se para que seja **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que novo Despacho Decisório supere a preliminar e enfrente o pleito administrativo no mérito.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10980.007623/2001-60  
Acórdão n.º **3201-003.470**

**S3-C2T1**  
Fl. 1.046

---